



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-12.553/11**

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**

Assunto: **Contratação de empresa para locação de equipamento de sonorização.**

Decisão: **Regularidade. Determinação.**

### **A C Ó R D ã O AC2-TC - 00141/2012**

#### **RELATÓRIO**

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, o **Pregão Presencial nº 172/11**, com elaboração de **registro de preços** para **contratação de empresa especializada em sonorização**, no valor total de **R\$ 1.007.600,00**.

<b>Proponentes Vencedores</b>	<b>Valor R\$</b>
Elly Som Ltda.	828.600,00
Art. Som Promoções Artísticas e Eventos Ltda.	179.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.007.600,00</b>

Quando da elaboração do **relatório inicial** o **órgão técnico** observou que o **ato de homologação não estava assinado pela autoridade competente**, mas **desconsiderou a falha** em razão da **ata de registro de preços** ter sido assinada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, daí opinar pela **regularidade do certame**.

O **Relator** determinou fosse **citada** a da **autoridade responsável**.

**Notificada**, a Secretária de Estado da Administração, **apresentou a documentação reclamada, sanando a falha antes apontada**.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O **MPJTCE**, com **parecer** do Procurador André Carlo Torres Pontes, **pugna** pela **regularidade do procedimento de licitação e do contrato subsequente**, determinando-se o **exame das despesas**, para evitar duplicidade processual, no **bojo das contas anuais** do(s) **órgão(s)** que eventualmente adquirir(am) os **produtos cujos preços foram registrados**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

- a) **Regularidade** do procedimento de licitação e do contrato subsequente;
- b) Determinação para que se proceda ao **exame das despesas no bojo das contas anuais do órgão que eventualmente adquirir os produtos cujos preços foram registrados**, para evitar duplicidade processual.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais do órgão que eventualmente adquirir os produtos cujos preços foram registrados.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal